



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501141-25.2023.8.26.0082/50000, da Comarca de Boituva, em que é embargante CLEITON OLIVEIRA CARNEIRO, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1501141-25.2023.8.26.0082/50000

Embargante: CLEITON OLIVEIRA CARNEIRO

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargada: Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal

VOTO nº 33381

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios. Nítido caráter infringente. Rejeição.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **CLEITON OLIVEIRA CARNEIRO**, contra o V. Acórdão que, à unanimidade, rejeitadas as preliminares, deu provimento parcial, apenas para diminuir a pena pecuniária a 194 dias-multa.

Visando o efeito modificativo e prequestionamento da matéria, aduz omissão e contradição, repisando teses já aduzidas em razões, “(...) *ilicitude da prova (derivada de violação de domicílio) e abordagem sem fundada suspeita. No mérito, absolvição, por insuficiência probatória*”, além de contradição quanto à valoração dos depoimentos dos policiais.

É o relatório.

Os embargos têm caráter infringente, porquanto inexistentes quaisquer omissões ou contradições, uma vez que todas as questões foram enfrentadas.

Pretende-se rediscussão da matéria, o que é vedado, pois, pressuposto lógico, seria que o V. Aresto estivesse contaminado com quaisquer dos vícios referidos, o que não se verifica.

Nesse sentido: STJ, ED nº 18205/SP - Min. **FELIX FISCHER**, Quinta Turma, 18/04/2006.

Ademais, conforme lição de **MIRABETE**: “*Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente*

decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância” (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667).

A Decisão Colegiada afastou, de forma fundamentada, todas as teses ora repisadas.

O que se vislumbra é mero inconformismo com a fundamentação constante no **Decisum** Colegiado, pois, ao contrário do sustentado, houve fundamentação clara, expressa e coerente acerca dos pedidos.

Assim, impossível alterar o que está decidido, até porque, no que está fundamentado, inexistiu vício a ser enfrentado e nem violação à Lei ou à Constituição Federal ou ofensa a outros princípios, lembrando-se, ainda, que o **Órgão Julgador não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas, uma vez que a decisão, por mais abrangente, as engloba e implicitamente as exclui.**

Em caso de desfecho diametralmente oposto às teses suscitadas, implica concluir não foram acolhidas. Justamente por isso, tal circunstância não deve ser confundida com omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do julgado.

Confira-se: *“É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, basta que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil”* (STJ, Resp 1.054.442/MG, Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, j. 01/3/11).

“Não há imposição legal acerca de dever pronunciar-se sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, principalmente quando a controvérsia já tenha sido decidida sobre outros precedentes (STJ, REsp. nº 601.876/RS, Rel. Min. Paulo Medina). Daí por que, se tal ou qual afirmação do acórdão já implica recusa de eventuais afirmações da parte, por se mostrar incompatível com elas, não haverá necessidade de expressa referência ou alusão à argumentação que se disse ignorada” (TJSP - ED nº 999.10.148642-3 - Câmara Especial - Des. Decano - j. em 29/11/2010).

Imprescindível, mesmo para fins de prequestionamento, existência de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator